



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 11, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 05 de 2026 – Altera dispositivos na Lei Municipal n.º 7.859, de 18 de dezembro de 2025, que cria o Programa Municipal de Habitação “PRAMORAR”.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: Vereador João Diego/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:
25.12.25 às 08:18
Sua
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **projeto de lei**, que altera dispositivos na Lei Municipal n.º 7.859, de 18 de dezembro de 2025, que cria o Programa Municipal de Habitação “PRAMORAR”.

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se promover adequação técnica e normativa, assegurando maior clareza, segurança jurídica e coerência entre os dispositivos legais que regulamentam o Programa Municipal de Habitação “PRAMORAR”.

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: “legislar sobre assuntos de interesse local” e “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

E considerando que o Projeto de Lei em questão altera dispositivos na Lei Municipal n.º 7.859, de 18 de dezembro de 2025, que cria o Programa Municipal de Habitação “PRAMORAR”, por meio da instituição de novos objetivos fundamentais do programa, a exemplo do estabelecimento de condições urbanísticas diferenciadas para empreendimentos de Habitação de Interesse Social - HIS, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

O art. 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, ensina que é da competência do Município, em comum com o Estado e União: “zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público”.

Já o art. 58, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, prevê que compete privativamente ao Prefeito: “dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei” e “planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais”.

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa está em consonância com os princípios da cidadania e, reflexamente, da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1º, incisos II e III, da CF), com os direitos à vida e à segurança, à moradia e à assistência aos desamparados (direitos fundamentais de matiz individuais e sociais, conforme art. 6º, *caput*, da CF), bem como com o princípio da função social da propriedade (art. 170, inciso III, e 182, § 2º, da CF).

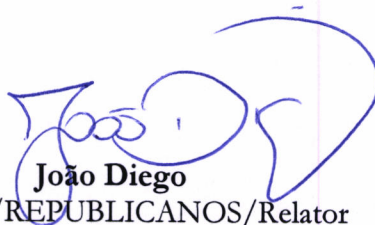


Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e o ordenamento jurídico (Constituição Federal e Legislação Infraconstitucional).

Diante do exposto, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 05, de 2026.



João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Relator

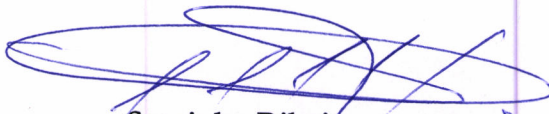
III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminente Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n.º 05 de 2026.



Everton Guimarães
Vereador/O DEMOCRATA/Secretário

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 18 de fevereiro de 2026.



Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro